

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2021

Regulamenta a elaboração do Plano Diretor de Controle Externo (PDCEX) e do Plano Anual de Trabalho (PAT) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e da razoável duração do processo, bem como a indispensabilidade de aprimorar o modelo de atuação do TCE/CE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do TCE/CE estabelece objetivos relacionados às atividades da Secretaria de Controle Externo, se fazendo necessário o alinhamento com o planejamento aos níveis tático e operacional;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria de Controle Externo (SECEX) para elaborar e propor os planos tático e operacional a serem submetidos à Presidência;

CONSIDERANDO a competência da SECEX para exercer as atividades de planejamento e coordenação, especialmente a de controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos para atuação do TCE/CE e a necessidade de prever no Plano Diretor de Controle Externo (PDCEX) as diretrizes para orientar as ações a serem desenvolvidas pelas unidades técnicas;

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), elaborado pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e aplicado no TCE/CE;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Controle Externo estabelecidas pela ATRICON, por meio da Resolução nº 01/2014 e anexo único,

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A elaboração do Plano Diretor de Controle Externo (PDCEX) e do Plano Anual de Trabalho (PAT), a serem executados pelo TCE/CE no âmbito de sua jurisdição, observarão o disposto nesta Resolução.

Art.2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Matriz de Risco: sistema orientado por critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, destinado a indicar o grau de risco apresentado pelos órgãos e entidades jurisdicionados e possibilitar o planejamento eficiente e eficaz das ações fiscalizatórias, sendo assim compreendidos:

a) materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

b) relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

c) risco: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de probabilidades e consequências;

d) oportunidade: tempestividade e conveniência da atuação do TCE/CE, em relação, respectivamente, aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da unidade responsável.

II - Seletividade: priorização das ações de controle externo, considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade dos recursos envolvidos e a oportunidade de atuação;

III - Plano Diretor de Controle Externo - PDCEX: instrumento de planejamento em nível tático e de cumprimento obrigatório, que fixará as diretrizes para as ações de controle externo anualmente desenvolvidas pela SECEX de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade;

IV - Plano Anual de Trabalho – PAT: instrumento de planejamento, em nível operacional, contendo o detalhamento das ações de controle externo a serem desenvolvidas, incluindo o objeto e escopo de controle, o cronograma de trabalho e as equipes responsáveis pela execução, devendo considerar ainda em sua elaboração, a matriz de risco, o estoque do setor, as demandas históricas, sistemas de tecnologia da informação e o quantitativo de servidores lotados nas unidades técnicas de controle externo.

CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO

Seção I Das disposições gerais

Art. 3º O TCE/CE adotará Plano Diretor de Controle Externo (PDCEX) compatível com o Plano Estratégico do Tribunal, o qual terá sua vigência entre 1º de abril de um exercício a 31 de março do ano seguinte.

Art. 4º O PDCEX conterá as diretrizes que orientarão as ações de controle externo para o seu período de vigência.

Art. 5º O PDCEX será elaborado pela SECEX, com o auxílio da Secretaria de Governança (SEGOV), com a participação de representantes das unidades técnicas de controle externo.

Parágrafo único. Na elaboração do PDCEX, devem ser consideradas as informações constantes dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias Anuais, informações dos Sistemas de Controle Interno da Administração Pública, dos Sistemas do TCE/CE e das demandas de sua Ouvidoria, bem como outras informações disponíveis consideradas

relevantes para o exercício do controle externo, incluindo as determinações do Plenário e Câmaras deste Tribunal à SECEX para a execução de ações de controle.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo até o dia 31 de janeiro aos Conselheiros, Auditores, e Procurador-Geral do Ministério Público especial junto a este Tribunal para, caso tenham sugestões de inclusão de diretrizes ou ações, encaminhá-las por meio de Comunicação Interna à Presidência.

§ 1º As propostas serão avaliadas com o auxílio da SECEX e da SEGOV quanto à adequação aos objetivos estratégicos e aos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, sendo, em caso de acolhimento, consolidada pela SECEX para a inclusão no PDCEX.

§ 2º Caso as propostas apresentadas não sejam aceitas, a Presidência encaminhará Comunicação Interna ao gabinete solicitante informando as devidas razões.

Art. 7º As unidades técnicas de controle externo deverão enviar à SECEX, até o dia 31 de janeiro, as informações necessárias para a elaboração do PDCEX.

§ 1º Recebidas e analisadas quanto à adequação aos objetivos estratégicos e aos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, as propostas das unidades técnicas serão consolidadas pela SECEX.

§ 2º A SECEX enviará a minuta do PDCEX à Presidência até o dia 15 de fevereiro, para que seja providenciada a aprovação e publicação por meio de portaria, até o último dia do mês de fevereiro.

Seção II

Da alteração do Plano Diretor de Controle Externo após a aprovação

Art. 8º Poderão propor à Presidência alteração no PDCEX, de forma escrita e fundamentada, em decorrência de fatos supervenientes à data de sua aprovação:

I - os Conselheiros;

II - os Auditores;

III - o Procurador-Geral do Ministério Público especial que atua junto ao Tribunal de Contas;

IV - o Secretário de Controle Externo.

§ 1º Quando a alteração do PDCEX não for de iniciativa da SECEX, a proposta deverá ser previamente encaminhada ao Secretário para emitir relatório sobre:

I - adequação aos objetivos estratégicos do Tribunal;

II - possibilidade de enquadramento em diretriz preexistente no PDCEX, observada a existência de capacidade técnico-operacional para atendimento da alteração proposta;

§ 2º Na impossibilidade prevista no inciso II do § 1º, a SECEX poderá sugerir diretrizes a serem substituídas, desde que haja equivalência da capacidade técnico-operacional entre as ações envolvidas na alteração proposta.

§ 3º Os dirigentes das unidades técnicas poderão encaminhar à SECEX, de forma fundamentada, propostas de alteração do PDCEX já aprovado, cabendo ao Secretário propor à Presidência a respectiva alteração, considerada sua adequação aos objetivos estratégicos e os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade.

§ 4º Após aprovação da proposta pela Presidência, a SECEX fará os ajustes necessários para adequação do PDCEX.

Seção III

Dos eixos do Plano Diretor de Controle Externo

Art. 9º. As diretrizes do PDCEX serão classificadas nos seguintes eixos:

I - Gestão de Operação – Rotina: ações de rotina de cada setor, notadamente relacionada à fiscalização de ações governamentais e instrução dos processos de controle externo, atendendo, quando necessário, a solicitações externas, devendo observar os prazos definidos em normativos vigentes;

II - Gestão de Operação – Redução de Estoque: ações planejadas para instrução dos processos de controle externo não deliberados nos prazos previamente estabelecidos;

III - Melhoria e Inovação da Gestão – Projeto: ações planejadas para desenvolver metodologias e ferramentas para aumentar a capacidade de atendimento às demandas e aprimorar o Controle Externo.

CAPÍTULO III

DO PLANO ANUAL DE TRABALHO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 10. A SECEX adotará Plano Anual de Trabalho (PAT) compatível com o PDCEX, o qual terá sua vigência entre 1º de abril de um exercício a 31 de março do ano seguinte, contendo:

I - as ações de controle externo a serem desenvolvidas

II - o cronograma de trabalho;

III - as equipes responsáveis pela execução;

§ 1º Os gestores das unidades de controle externo, ao elaborar o PAT de sua respectiva área de atuação, devem considerar:

I - as diretrizes aprovadas no PDCEX;

II - o estoque do setor;

III - as demandas históricas da unidade técnica;

IV - o quantitativo de servidores lotados na unidade técnica.

§ 2º Compete à SECEX em conjunto com a SEGOV aprovar o PAT, observando as considerações do artigo anterior.

Art. 11. As unidades técnicas de controle externo deverão enviar à SECEX, até o dia 15 de março, as informações necessárias para a elaboração do PAT.

Parágrafo único. Recebidas e analisadas as propostas das unidades técnicas, a SECEX deverá as consolidar e disponibilizar a versão final do PAT até o último dia útil do mês de março.

Art. 12. O PAT poderá ter caráter sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527/2012 (Lei que regula o acesso a informação), por conter informações que possam comprometer atividades de controle externo e de inteligência deste Tribunal.

Art. 13. Nos casos em que houver solicitação de fiscalização de iniciativa do Poder Legislativo Estadual ou Municipal, o Presidente decidirá sobre sua instauração, independentemente de sua

inclusão no PDCEX.

Seção II

Da alteração do Plano Anual de Trabalho após a aprovação

Art. 14. A SECEX cientificará a Presidência sobre as alterações realizadas no PAT, em decorrência de fatos supervenientes à data de sua aprovação, acompanhada de manifestação sobre:

- I - adequação aos objetivos estratégicos do Tribunal;
- II - adequação às diretrizes do PDCEX;

Parágrafo único. Após cientificação da proposta pela Presidência, a SECEX disponibilizará versão atualizada do PAT.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As diretrizes que não forem realizadas no período de vigência do PDCEX poderão ser novamente incluídas na programação do período seguinte.

Art. 16. Os gestores das unidades técnicas encaminharão trimestralmente à SECEX informações sobre o cumprimento das diretrizes e ações de controle externo, para o monitoramento e a avaliação do PDCEX e do PAT.

Art. 17. A SECEX encaminhará trimestralmente à Presidência informações consolidadas sobre o cumprimento das diretrizes e ações de controle externo constantes no PDCEX e no PAT.

Art. 18. As diretrizes e ações de controle diversas das dispostas nos instrumentos inicialmente aprovados só poderão ser incluídas se autorizadas nos termos desta Resolução.

Art. 19. Compete à SECEX definir a estrutura do PDCEX e do PAT, bem como os modelos necessários para obter as informações de suas unidades técnicas para fins de consolidação e monitoramento.

Art. 20. Excepcionalmente para o exercício de 2021, o PDCEX e o PAT já em curso deverão ser encaminhados à Presidência até o final do mês de julho, no sentido de fazer um alinhamento às disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Após a aprovação da Presidência, os instrumentos de planejamento definidos no exercício de 2021 terão sua vigência até 31 de março de 2022.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 22.03.2021